

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.475, publicada no Diário Oficial da União de 28/6/2002 c/c a Lei n.º 10.697, publicada no Diário Oficial da União de 3/7/2003, resolve:

Art. 1º Tornar pública a anexa tabela de vencimentos das carreiras dos Servidores Ativos e Inativos da Justiça do Trabalho a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
TABELA DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES - JANEIRO/2004
(Lei n.º 10.475, de 27/6/2002 c/c Lei n.º 10.697, de 2/7/2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ	REMUNERAÇÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	4.417,92	530,15	4.948,07
		14	4.258,58	511,03	4.769,61
		13	4.105,13	492,62	4.597,75
		12	3.957,33	474,88	4.432,21
		11	3.815,02	457,80	4.272,82
	B	10	3.677,95	441,35	4.119,30
		9	3.545,92	425,51	3.971,43
		8	3.418,77	410,25	3.829,02
		7	3.296,27	395,55	3.691,82
	A	6	3.178,26	381,39	3.559,65
		5	3.064,59	367,75	3.432,34
		4	2.955,08	354,61	3.309,69
		3	2.849,59	341,95	3.191,54
		2	2.747,93	329,75	3.077,68
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	2.650,00	318,00	2.968,00
		14	2.645,14	317,42	2.962,56
		13	2.549,74	305,97	2.855,71
		12	2.457,88	294,95	2.752,83
		11	2.369,39	284,33	2.653,72
	B	10	2.284,18	274,10	2.558,28
		9	2.202,11	264,25	2.466,36
		8	2.123,05	254,77	2.377,82
		7	2.046,93	245,63	2.292,56
	A	6	1.973,59	236,83	2.210,42
		5	1.902,93	228,35	2.131,28
		4	1.834,89	220,19	2.055,08
		3	1.769,31	212,32	1.981,63
		2	1.706,13	204,74	1.910,87
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	1.645,28	197,43	1.842,71
		14	1.586,64	190,40	1.777,04
		13	1.583,75	190,05	1.773,80
		12	1.526,62	183,19	1.709,81
		11	1.471,60	176,59	1.648,19
	B	10	1.418,63	170,24	1.588,87
		9	1.367,61	164,11	1.531,72
		8	1.319,99	158,40	1.478,39
		7	1.281,84	153,82	1.435,66
	A	6	1.244,96	149,40	1.394,36
		5	1.209,32	145,12	1.354,44
		4	1.174,88	140,99	1.315,87
		3	1.141,60	136,99	1.278,59
		2	1.109,44	133,13	1.242,57
	1	1.078,35	129,40	1.207,75	
	1	1.048,31	125,80	1.174,11	
	1	1.019,29	122,31	1.141,60	

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-119.617/2003-000-00.0TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO
RÉ : ARCON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

José Ferreira da Silva ajuíza ação cautelar inominada preparatória de futura ação rescisória, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução em curso na 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, decorrente da condenação do Reclamante no pagamento de honorários periciais, cuja decisão foi proferida pela Quarta Turma desta Corte, complementada pela manifestação declaratória de fls. 13-15, já transitada em julgado (fl. 3, in fine).

Sustenta o Autor, com suporte nos argumentos de fls. 2-16, a presença do fumus boni iuris resultante da evidente violação da Lei nº 1.060/50, bem como do artigo 790-B, acrescentado à CLT pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, além de contrariar o copioso entendimento das Cortes trabalhistas, e do periculum in mora, consubstanciado no fato de o Autor encontrar-se em situação econômica insuficiente para o pagamento do débito e da certeza de obter resultado favorável, no julgamento da ação rescisória, tendo em vista sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, entendo presentes os pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora.

Contudo, verifica-se que não restou sobejamente demonstrada, na hipótese, a existência do fumus boni iuris, uma vez que, na decisão que será apontada como rescindenda, nada consta sobre já ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita à época de sua prolação. Também não há qualquer prova nos autos nesse sentido, capaz de atribuir essa condição ao requerente.

Assim, ausente um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.



Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente cautelar, em 02/02/2004, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 22 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-119.697/2003-000-00-00.7TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO, MARILENE GOMES SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, ALICE RODRIGUES
PEREIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, JOSÉ RINAL DA SILVA, EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SALETE DE JESUS
LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, JARBAS PEREIRA PIRES, JOSÉ CARLOS ARAGÃO DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO DE
FARIAS VALERIANO, JOSÉ PEREIRA LEITE, EDUARDO VALÉRIO NOLASCO, FRANCISCO RUBINALDO AMÂNCIO, MARIA NADIR
BATISTA LIMA, FRAUSO PAULINO DA SILVA, DÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS, GILBERTO ALVES FELTOSA E ERIVALDO VIANA RODRIGUES

D E S P A C H O

Fábrica da Pedra S.A. - Fiação e Tecelagem ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, visando a suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00231-1995-058-19-00.7, em curso perante a Vara do Trabalho de Santana do Ipanema (AL), com relação às diferenças salariais decorrentes do percentual de 76,22% (setenta e seis vírgula vinte e dois por cento) resultante do julgamento do dissídio coletivo da categoria, referente à data-base de 1990, a contar de setembro de 1990 bem como seus reflexos nas demais verbas.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, com vista à necessária instrução do feito, devem acompanhar a petição inicial da ação cautelar os documentos imprescindíveis à compreensão da controvérsia. A Autora, entretanto, deixou de observar o teor da referida orientação jurisprudencial, visto não ter juntado aos autos certidão relativa ao andamento atualizado da execução e cópia autenticada do ato de constrição judicial. Tais omissões inviabilizariam, *prima facie*, o exame da urgência da concessão da medida cautelar, liminarmente.

Ocorre, no entanto, que o Tribunal Regional, apreciando a ação rescisória ajuizada, decidiu extingui-la, sem julgamento do mérito, declarando a impossibilidade jurídica do pedido formulado, sob o fundamento de que não seria o Órgão competente para o julgamento da ação, uma vez que a última decisão de mérito, proferida na causa, teria sido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese, o recurso de revista interposto nos autos originários não foi conhecido por Turma desta Corte, que afastou a violação legal indicada e a divergência jurisprudencial colacionada, apontadas como fundamento do apelo.

Trata-se de questão jurídica que, desde logo, permite constatar a ausência de probabilidade de a parte obter êxito em sua pretensão rescindente, uma vez que a decisão regional, em tese, está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no texto do Enunciado nº 192, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, que assim dispõe em seu item II: "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Por outro lado, há que se considerar, também, a jurisprudência pacífica desta Corte de que "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional" (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

Dessa forma, estando ausente o pressuposto concernente ao *fumus boni iuris* e não demonstrado o *periculum in mora*, indefiro a liminar pleiteada.

Dentro dos limites da competência atribuída a esta Presidência, nos termos do artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal, concedo o prazo de dez dias para que a Autora regularize a instrução do feito, mediante a juntada das peças indicadas anteriormente.

Após, cite-se os Réus, na forma e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil, e distribua-se a presente cautelar, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 30 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AAT-119.777/2003-000-00-00.3TST
A Ç Ã O D E A T E N T A D O

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuíza ação de atentado, com pedido de concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, alegando que o Banco de Brasília S.A. - BRB, após o julgamento do Dissídio Coletivo n TST-DC-105.137/2003-000-00-00, iniciou a prática de atos ilegais e discriminatórios contra os trabalhadores que aderiram ao movimento grevista realizado pela categoria profissional.

O Autor indica uma série de atos praticados pelo Banco, os quais entende ilegais e inconstitucionais. Afirma que o Banco editou a Resolução de nº 490, pela qual ficou regulamentada a formação de Banco de Horas para compensação das horas não trabalhadas em virtude da greve. Aduz que essa medida contraria a decisão originada do julgamento do dissídio coletivo no que se refere aos dias de paralisação, no bojo da qual ficou estipulado que a compensação deveria ser cumprida mediante acordo entre as partes.

Alega, também, que o Banco realizou 14 (quatorze) demissões sem justa causa e retirou a comissão de 45 (quarenta e cinco) empregados, em represália à participação no movimento paradedista.

O Sindicato consigna, ainda, que, com o intuito de evitar a violação dos direitos dos seus filiados, relativo à dignidade da pessoa humana, apresentou representação junto ao Ministério Público do Trabalho, gerando o Procedimento Investigatório nº 620/2003, que ainda está em trâmite aguardando oportunidade para o ajuizamento da ação civil coletiva cabível.

Por fim, com o escopo de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* na hipótese, por serem ilegais os atos praticados pelo Banco e atentatórios à decisão prolatada por este egrégio Tribunal Superior no dissídio da categoria, indica o Autor a ofensa aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, inciso XLI, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Colaciona arestos que consagram o cabimento de ação de atentado no processo do trabalho. Quanto ao periculum in mora, aduz que a não-concessão da liminar requerida acarretará a manutenção do atentado à decisão normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho e ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que se está privando trabalhadores de seus salários, verba essa de natureza alimentar.

Requer, então, o Autor seja concedido, liminarmente, para preservação e efetividade da mencionada decisão normativa, estabilidade no emprego de 120 (cento e vinte dias), a partir do julgamento do dissídio coletivo, para todos os trabalhadores do BRB. Requer, ainda, seja liminarmente declarada a nulidade da Resolução nº 490 do BRB e das demissões já efetuadas e determinada a imediata reintegração dos empregados dispensados, com o pagamento dos salários relativos ao período do afastamento. E, por fim, requer seja anulado o ato que retirou as comissões dos trabalhadores, também a partir da data do julgamento do dissídio coletivo, com a determinação do pagamento das gratificações suprimidas.

Em que pese a relevância dos fatos suscitados pela parte, bem como a gravidade dos atos imputados ao Banco, não há como se reconhecer, desde logo, o direito pleiteado dando-lhe eficácia imediata através da concessão da liminar *inaudita altera parte*.

Com efeito, a ação de atentado é uma ação cautelar nominada cujo objetivo é a recomposição da situação fática modificada por uma das partes e que pode induzir o juiz em erro no julgamento da causa. Motivo pelo qual cabe à parte interessada fazer uso dessa modalidade de ação com o intuito de obter o restabelecimento dos fatos ao status quo ante.

Já o dissídio coletivo é uma forma heterônoma de dirimir conflitos coletivos do trabalho, mediante intervenção do Poder Judiciário, quando inviável a obtenção de uma solução mediante acordo entre as partes. Esse poder normativo, atribuído com exclusividade à Justiça do Trabalho, é exercido mediante a criação de normas reguladoras da relação de emprego entre as classes integrantes do dissídio, durante um determinado período, passando essas regras a ter força de lei entre as partes. Contudo, a decisão que exsurge do julgamento do dissídio coletivo não é executável, dada sua natureza meramente constitutiva de direito, necessitando para esse fim, que o sindicato representante da categoria profissional apresente a ação de cumprimento correspondente, essa sim de natureza condenatória, caso não haja o cumprimento voluntário da decisão pelo setor patronal.

A ação de cumprimento é, portanto, o instrumento jurídico próprio para buscar a concretização da decisão prolatada em autos de dissídio coletivo, motivo pelo qual a ação de atentado deve ser apreciada pelo juízo competente para julgar a ação de cumprimento.

Ademais, o escopo principal da ação de atentado, como já referido, é a recomposição dos fatos modificados, relevantes à demanda, evitando-se que o juiz decida diferentemente do que decidiria considerando o conjunto fático real ensejador da controvérsia.

Na hipótese dos autos, o dissídio coletivo de referência da presente ação já foi julgado no âmbito desta Corte, o que, mais uma vez, torna discutível a pretensão deduzida.

Assim, indefiro o pedido de concessão da medida liminar. Cite-se o Réu, na forma da lei.
Após, distribua-se o feito, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília, 22 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-119.817/2003-000-00-00.1TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA
RÉU : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU

D E S P A C H O

A General Eletric do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-15, sem, contudo, instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, é mister que esta esteja instruída com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia judicial, como a cópia autenticada do acórdão pelo qual foi julgada improcedente a ação rescisória bem como da petição do recurso ordinário interposto, que, uma vez recebido, aí sim, ensejaria o ajuizamento da presente ação cautelar. Também não se encontra dentre os documentos acostados aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o andamento atualizado do processo de execução bem como prova do ato de constrição patrimonial.

Por outro lado, a própria Autora reconhece ainda não ter sequer interposto o recurso ordinário para esta Corte, ao aduzir que o apelo será apresentado tão logo a decisão regional seja publicada, uma vez que foi proferida em 02 de dezembro de 2003.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito, mediante a juntada dos documentos referidos anteriormente, em cópias autênticas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-119.819/2003-000-00-00.1TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSEURY JÚNIOR
RÉ : ALINE MARIA SALOMÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento de recurso de revista originário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a decisão que declarou a ineficácia da alteração introduzida na Cláusula 61 da sentença normativa que prevê o usufruto da complementação do auxílio-doença pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, condenando o reclamado na obrigação de manter o pagamento do citado benefício, na forma do artigo 32 do Regulamento de Pessoal do Banco.

Assentou o Regional que o direito postulado está previsto tanto em norma coletiva como no Regulamento de Pessoal do empregador, criado em 1984, e que permanece inalterado. Tem-se, assim, a coexistência de duas normas prevendo o mesmo direito, com a diferença de que uma delas o faz de modo mais restritivo do que a outra, devendo prevalecer a que estabelece condição mais benéfica ao trabalhador, por aplicação do princípio protetivo do hipossuficiente.

O Banco, então, interpôs recurso de revista, cujo despacho denegatório de seguimento foi impugnado, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, que se encontra em fase de processamento.

A liminar *inaudita altera pars* não pode encontrar guarida nessas circunstâncias.

Com efeito, não se revela nítido o *fumus boni iuris*, pois está-se diante de uma circunstância especial em que se discute se cláusula de acordo coletivo, que concede uma vantagem limitada no tempo, tem o condão de derogar norma de regulamento interno da empresa, que garante o mesmo direito indefinidamente, mormente na hipótese em que a empregado já vinha gozando desse direito antes da celebração do acordo.

Indefiro o pedido de concessão da medida liminar pleiteada e determino a citação da Ré, para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, distribua-se, na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-ES-119.846-2003-000-00-00-5
PETIÇÃO TST-P-141.996/03.3

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE
CONSÓRCIOS - SINAC
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS LUIZ KUTIANSKI
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉ-
RCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

1- Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2- O pedido de concessão de efeito suspensivo não será examinado sem a regular juntada do instrumento procuratório, uma vez estar vinculado ao recurso ordinário, cuja interposição não é considerada, pela jurisprudência desta Corte e do STF, ato urgente.
3- Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos.
4- Publique-se.
Brasília, 30 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-119.758/2003-000-00-00.4TST
REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL
ELÉTRICO,
SIDERURGIA, FUNDAÇÃO, ESTANHOS E REPARA-
ÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO
DEL REI

D E S P A C H O

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 336/2003.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foram acostadas cópias autênticas da certidão de julgamento ou do acórdão contendo a decisão proferida no dissídio coletivo.

Assim, concedo, aos Requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.
Brasília, 22 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-119.778/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA A. FILHO
REQUERIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares ajuíza protesto judicial, visando a preservar, em 1º de janeiro de 2004, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em síntese, estar tentando estabelecer a negociação coletiva, sem ter, entretanto, obtido qualquer êxito, na medida em que, até o presente momento, a Requerida não se manifestou a respeito do teor das propostas contidas na pauta de reivindicações.

O documento acostado à fl. 05 dos autos confirma que, efetivamente, as partes ainda mantêm em aberto as negociações. Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) e uma vez que incontestavelmente não foi possível, ainda, obter-se uma solução espontânea do conflito no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tenho por preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, razão pela qual defiro o pedido, para resguardar a data-base da categoria em 1º de janeiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Custas pelo Requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Reque-
rente, na forma do que dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes.
Publique-se.
Brasília, 23 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-119.798/2003-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
RESSEGUROS - SINTRES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
REQUERIDA : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES ajuíza protesto judicial, visando a preservar em 1º de janeiro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com a empresa IRB Brasil Resseguros S.A. para a celebração de acordo coletivo de trabalho a vigor no ano de 2004.

O documento juntado aos autos às fls. 31 e seguintes, concernente à cópia de expediente assinado pelo Sindicato-requerente, por intermédio do qual foi encaminhada proposta de acordo coletivo de trabalho, aprovada em assembléia geral realizada em 6 de novembro do corrente ano, datado de 18 de novembro desse mesmo ano, demonstra estarem efetivamente em curso as tentativas para regulamentar os interesses das partes mediante instrumento próprio de produção autônoma.

Considerando esse fato, bem como tendo-se em vista o ideal de autocomposição coletiva com assento constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), e, ainda, a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor, defiro o pedido, para resguardar a data-base da categoria em 1º de janeiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Custas pelo Requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Reque-
rente, na forma do que dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes.
Publique-se.
Brasília, 23 de dezembro de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-119.857/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS
DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-
IMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM,
BETIM E REGIÃO E OUTROS

D E S P A C H O

O Sindicato Patronal requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 170/2003.

Ocorre que não consta dos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a cujo pagamento fora condenada a parte Requerente (fl. 102).

Assim sendo, não satisfeita, na hipótese, a previsão contida no § 2º, *in fine*, do artigo 7º da Lei nº 7.701/1988, de forma a demonstrar uma das condições de sucesso do apelo ordinário, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, nesse aspecto, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência